MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.626 MATO GROSSO

REGISTRADO : MINISTRA PRESIDENTE REOTE.(S) : MUNICÍPIO DE CUIABÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
REODO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO

Grosso

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) : Ministério Público do Estado de Mato

GROSSO

Proc.(a/s)(es) : Procurador-geral de Justiça do Estado de

MATO GROSSO

Suspensão de Liminar. Município de Cuiabá/MT. Intervenção estadual (CF, art. 34, IV). Processo de natureza p o l í t i c o - a d m i n i s t r a t i v a . Irrecorribilidade (Súmula nº 637/STF; Lei nº 12.562/2011, art. 12). Vínculo de acessoriedade entre o pedido de contracautela dirigido à Presidência do STF e o recurso extraordinário. Pedido não conhecido. Prejudicada a Liminar.

- 1. Insurge-se o Município de Cuiabá contra deliberação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pela qual, acolhendo representação ministerial (CF, art. 35, IV), requisitou ao Governador estadual a intervenção no âmbito da Secretaria de Saúde municipal.
- 2. Tratando-se de decisão **político- administrativa**, o acolhimento ou a rejeição da representação interventiva **exaure a atuação** do Poder Judiciário, não cabendo o reexame do pedido pela **via recursal** ou a

desconstituição da decisão por ação rescisória. Lei nº 12.562/2011 (art. 12). **Súmula nº 637/STF**.

- 3. O exercício do poder suspensivo "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso" (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, caput), sendo que, no caso do STF, essa atribuição vincula-se, por um laço de acessoriedade e instrumentalidade, à competência recursal extraordinária (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, § 4º). Isso significa que o manejo do pedido de contracautela pressupõe a perspectiva do cabimento do recurso extraordinário. Precedentes.
- 4. Pedido não conhecido.

Vistos etc.

- 1. Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo Município de Cuiabá/MT objetivando sustar os efeitos de deliberação emanada do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Representação Interventiva nº 1017735-80.2022.8.11.0000), a qual julgou procedente pedido de intervenção estadual naquele ente municipal, restrita à área de saúde pública.
- 2. Na origem, o Procurador-Geral de Justiça estadual ajuizou, perante o TJMT, representação interventiva, com pedido de medida liminar, visando à nomeação de interventor para substituir o Prefeito Municipal de Cuiabá tão somente na administração dos serviços de saúde municipais, com amplos poderes de gestão e administração em referida pasta.
- 3. As decisões justificadoras do pedido interventivo determinam à Administração Pública municipal, entre outras medidas, (a) a vedação da contratação de servidores temporários fora das hipóteses de comprovada

excepcionalidade do interesse público; (b) a realização de concurso público para contratação de servidores efetivos; e (c) a disponibilização, no Portal da Transparência, das escalas de trabalho médicos em todas as unidades de saúde.

- 4. A pretensão cautelar foi deferida pelo Desembargador Relator, nos seguintes termos:
 - "(...) À vista do exposto, ACOLHO a liminar vindicada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso e determino a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, especificamente para atuação na área de saúde, incluindo a Administração Direta e Indireta [Empresa Cuiabana de Saúde], conferindo ao interventor, que substituirá o Prefeito Municipal exclusivamente nesta pasta, amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá. (...)"
- 5. Diante da decisão, foi editado o Decreto nº 1.591 de 29 de dezembro de 2022, dando início aos atos interventivos.
- 6. Por fim, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 13.3.2023, julgou **procedente** o pedido interventivo, confirmando os termos da liminar.
- 7. Insurge-se o Município de Cuiabá contra o acórdão proferido pela Corte de Justiça estadual, à alegação de violação da autonomia municipal (CF, art. 18, *caput*), da separação dos poderes (CF, art. 2º), da autonomia orçamentária e financeira municipal (CF, art. 167, VI e X), dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*) e da continuidade dos serviços públicos (CF, art. 175).

- 8. Sustenta configurada situação de perigo de dano reverso, "já que toda a desestruturação e desmanche das políticas públicas previamente planejadas e em andamento na pasta da saúde municipal, atingem o usuário do SUS municipal. Caso mantida a decisão de piso a continuidade na prestação do serviço público de saúde resta comprometida, ante abrupta ruptura da forma em que historicamente prestado o serviço público de saúde local".
- 9. Requer, ao final, "seja sustada a decisão guerreada, em virtude da demonstração da plausibilidade das razões invocadas e a urgência na concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se mostram demasiadamente graves e irreversíveis".

É o breve relatório.

Questões preliminares

10. A via eleita – suspensão de liminar – consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação – com objetivo de salvaguardar o interesse público primário –, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O incidente de contracautela – vocacionado a impedir a execução imediata de uma decisão judicial proferida contra a Fazenda Pública e seus agentes nas hipóteses previstas em lei – reveste-se de absoluta excepcionalidade (SL 933-AgR-Segundo/PA, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 17.8.2017; SL 1.214-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2019; SS 5.026-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2015, v.g.), tendo em vista a própria singularidade dos requisitos que dão ensejo a pedido dessa natureza (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 80). Daí porque, medida de caráter excepcional que é,

comporta exegese estrita, a nortear e balizar o conteúdo e o alcance das respectivas normas de regência.

Restrito o instituto da contracautela a decisões proferidas por tribunais de instância inferior, não constitui em qualquer hipótese a suspensão de liminar sucedâneo recursal, condicionado o seu manejo à prevenção de grave lesão ao interesse público primário (SL 56-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 23.6.2006; SL 1.234-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2019; SS 3.450-AgR/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 12.3.2010; STA 512-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 08.11.2011, v.g.).

Nessa linha, imprescindível que, nas ações suspensivas, a causa de pedir esteja vinculada à potencialidade de violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, sendo, ainda, indispensável, para o cabimento de tal medida, perante o Supremo Tribunal Federal, que o processo subjacente esteja fundado em matéria de natureza constitucional direta (SS 3.075-AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2007; SS 5.353-AgR/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2020; STA 782-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019, v.g.).

Dada sua função instrumental, o manejo da contracautela pressupõe a viabilidade de interposição de recurso extraordinário na causa principal. É que a competência suspensiva outorgada à Presidência somente se justifica em razão da **competência recursal extraordinária** desta Corte (SL 1.430-AgR/RJ, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 26.5.2021; SS 4.306-AgR-Segundo/SP, Rel. Min.Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2015; SS 2.210-AgR/SE, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2003, *v.g.*).

Registro, por fim, que a análise do pedido de contracautela se cinge à presença dos requisitos previstos em lei, impertinente cogitar de apreciação meritória do processo subjacente, ainda que de todo indispensável tenha, a tese sustentada, um mínimo de plausibilidade (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 15. ed. Rio

de Janeiro: Forense, 2018. p. 657-8), em juízo sumário de cognição (SL 1.165-AgR/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13.02.2020; SS 1.918-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 30.4.2004; SS 3.023-AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno DJ 25.4.2008; SS 3.717-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 18.11.2014, v.g.).

11. Assentadas tais premissas, aprecio a admissibilidade do pedido.

Natureza político-administrativa do processo interventivo e irrecorribilidade

12. Insurge-se o Município de Cuiabá contra deliberação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a qual, acolhendo representação ministerial (CF, art. 35, IV), requisitou ao Governador estadual a intervenção no âmbito da Secretaria de Saúde municipal.

Não se trata, portanto, de decisão proferida no âmbito de processo de índole jurisdicional, pois, como se sabe, o procedimento de intervenção federal ostenta **natureza político-administrativa**. Nesse sentido, colho ementa da jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO - INEXECUÇÃO DE ORDEM JUDICIAL (CF, ART. 35, IV) -REOUISICÃO, AO GOVERNADOR DO ESTADO, DA EFETIVAÇÃO DO ATO **NATUREZA** INTERVENTIVO **MATERIALMENTE ADMINISTRATIVA** DO **PROCEDIMENTO** DE INTERVENÇÃO **INVIABILIDADE** DO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO **DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL** FIRMADA SUPREMO TRIBUNAL PELO FEDERAL RECURSO IMPROVIDO.

- O procedimento destinado a viabilizar, nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI e art. 35, IV), a efetivação do ato de intervenção - trate-se de

intervenção federal nos Estados-membros, cuide-se de intervenção estadual nos Municípios - reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II e art. 35, IV), circunstância que inviabiliza, ante a ausência de causa, a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

(AI 343461 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 29-11-2002 PP-00020 EMENT VOL-02093-06 PP-01240)

13. Por esse exato motivo, a deliberação emanada do Tribunal, seja no sentido de acolher ou rejeitar a representação interventiva, exaure a atuação do Poder Judiciário, não cabendo o reexame do pedido pela via recursal ou desconstituição da decisão por ação rescisória:

"Lei nº 12.562/2011
Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente
o pedido da representação interventiva é irrecorrível, sendo
insuscetível de impugnação por ação rescisória."

14. Como se vê, por se tratar de deliberação **político-administrativa**, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça não se submete à sistemática pertinente aos processos de índole jurisdicional, inviabilizando-se, desse modo, ao interessado, o acesso à via recursal extraordinária:

EM **AGRAVO** REGIMENTAL **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO **ESTADUAL EM** MUNICÍPIO. **PROCEDIMENTO** POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. A decisão que defere o pedido de intervenção estadual não tem natureza jurisdicional, hipótese que não dá ensejo ao conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 368000 AgR, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 30/04/2002, DJ 02-08-2002 PP-00065 EMENT VOL-02076-10 PP-02101)

- DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DEFERE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE R.E.: INADMISSIBILIDADE (ART. 102, III, "a"). AGRAVO. 1. A decisão de Tribunal de Justiça, que defere pedido de intervenção estadual em município, não tem natureza jurisdicional, mas, sim, político-administrativa, contra a qual não cabe recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da CF/88. 2. Precedentes: Petições nos 1.256 e 1.272 (Q.O.). 3. Agravo improvido.

(AI 276879 AgR, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 21/08/2001, DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-08 PP-01705)

Requisição de intervenção estadual nos municípios. - O Plenário desta Corte, ao julgar a Petição 1.256, decidiu que não há causa no procedimento político-administrativo de requisição de intervenção estadual nos municípios para prover a execução de ordem ou decisão judicial (CF, art. 35, IV), ainda quando requerida a providência pela parte interessada. Portanto, inexistindo causa nessa hipótese, falta um dos requisitos para o cabimento do recurso extraordinário segundo o disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição, ou seja, o de que a decisão recorrida tenha sido prolatada em causa decidida em única ou última instância. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 202164, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 13/03/2001, DJ 04-05-2001 PP-00035 EMENT VOL-02029-05 PP-00972)

15. Esse entendimento, não constitui demasia acentuar, acha-se

consolidado na jurisprudência desta Corte, nos termos da **Súmula nº 637/STF**, que assim dispõe:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município."

Acessoriedade do pedido de contracautela

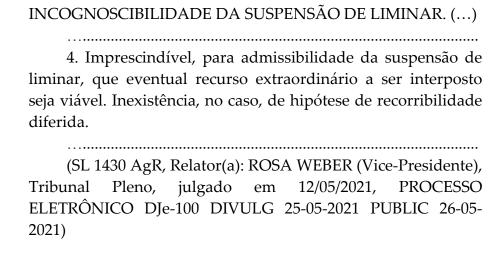
16. O aspecto ressaltado reveste-se de inequívoco relevo processual, pois a competência suspensiva outorgada, com exclusividade, ao Presidente do Tribunal "ad quem", somente se justifica em razão da necessidade de preservar a competência do órgão recursal.

Não é por outro motivo que o exercício desse poder "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso" (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, caput), sendo que, no caso do Supremo Tribunal Federal, a competência suspensiva vincula-se, por um laço de acessoriedade e instrumentalidade, ao julgamento do recurso extraordinário (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, § 4º).

17. Ante esse quadro, **incabível o manejo da ação suspensiva** contra o acórdão que acolhe ou rejeita a representação interventiva, pois, não sendo possível a impugnação desse ato pela via recursal extraordinária (Súmula nº 637/STF), não se justifica a atuação cautelar desta Suprema Corte.

Nessa linha, inúmeros precedentes desta Corte (SL 1.430-AgR/RJ, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 26.5.2021; SS 4.306-AgR-Segundo/SP, Rel. Min.Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2015; SS 2.210-AgR/SE, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2003, v.g.), dos quais destaco **acórdão de minha lavra**:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. (...) NÃO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E, CONSEQUENTE,



18. Ante o exposto, **não conheço** desta suspensão de liminar. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2023.

Ministra ROSA WEBER
Presidente
Documento assinado digitalmente